



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.375 - BA (2011/0304390-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA DECIDIDA, NA ORIGEM, SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao dispor acerca da imunidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, cingiu-se à interpretação de dispositivos constitucionais.

3. Diante dessa conjuntura, é inviável a rediscussão, em recurso especial, da matéria decidida na Corte *a quo*. Agir de forma contrária implicaria usurpação de competência que, por expressa determinação da Constituição Federal de 1988, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes citados proferidos em situações análogas à ora analisada: Ag 1.385.739/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 8.3.2012; AREsp 224.485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.9.2012; REsp 1.259.403/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.6.2012; AgRg no Ag 894.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8.2.2008; AgRg no Ag 889.289/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2007; AgRg no Ag 737.088/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.12.2006.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.375 - BA (2011/0304390-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA**
ADVOGADO : **DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia de Ferro Ligas da Bahia, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual reconheceu-se que a CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade de receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 (e-STJ, fl. 749).

Em suas razões, a recorrente aponta os arts. 2º, da Lei 7.689/1988, 186, 187, 191, da Lei 6.404/1976, 458, II, e 535, do CPC, como violados. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende que tem direito de, a partir do ano-base de 2001, inclusive, não incluir na base de cálculo da CSLL as receitas de exportação.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 823/841), o recurso especial foi admitido por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1.420.742/BA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.375 - BA (2011/0304390-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA DECIDIDA, NA ORIGEM, SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao dispor acerca da imunidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, cingiu-se à interpretação de dispositivos constitucionais.
3. Diante dessa conjuntura, é inviável a rediscussão, em recurso especial, da matéria decidida na Corte *a quo*. Agir de forma contrária implicaria usurpação de competência que, por expressa determinação da Constituição Federal de 1988, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes citados proferidos em situações análogas à ora analisada: Ag 1.385.739/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 8.3.2012; AREsp 224.485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.9.2012; REsp 1.259.403/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.6.2012; AgRg no Ag 894.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8.2.2008; AgRg no Ag 889.289/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2007; AgRg no Ag 737.088/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.12.2006.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

No caso em apreço, o acórdão recorrido, ao dispor acerca da imunidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, cingiu-se à interpretação de dispositivos constitucionais, circunstância que não implica negativa de prestação jurisdicional, já que apresentada fundamentação suficiente para rebater os pedidos formulados nas razões do apelo apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem.

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido julgado (fls. 749/750):

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, § 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL POR INCIDIR SOBRE LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA.

1- O art. 149, § 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a "receita" decorrente de exportações, mas, sim, o "lucro líquido", base econômica diversa.

2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a "receita" e sobre o "lucro" (art. 195, I, "b" e "c") . Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o "lucro líquido" decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.

3 - Na medida em que restrita a imunidade à "receita" decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o "lucro líquido" das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, CF.

4 - Não procede a alegação no sentido de que, no recolhimento da CSLL pelo regime de estimativa, sendo a base de cálculo um percentual da "receita" auferida pela empresa, dever-se-ia aplicar a norma imunizante, eis que, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o "ajuste" com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o "lucro real" do exercício. Em consequência, tomando por parâmetro o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida.

5 Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da "receita bruta", ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acertamento com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. Ou seja, o que prevalece é o lucro efetivo da empresa, já que se trata de contribuição incidente sobre o lucro líquido.

6 O recolhimento com base na receita bruta constitui-se em método facilitador do pagamento da CSLL, diferido ao longo do exercício fiscal, e não retira desta a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na hipótese de recolhimento a menor.

7 - Apelação da Impetrante não provida.

Destarte, fundamentando-se o acórdão recorrido exclusivamente na interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais, é inviável a rediscussão, em Recurso Especial, da matéria lá decidida, sob pena de usurpação de competência que, por expressa determinação da Constituição Federal de 1988, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito do tema, citam-se os seguinte precedentes emanados em hipóteses análogas à ora discutida:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. O Princípio da Fungibilidade Recursal permite que se acolha eventual Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental.
2. O acórdão recorrido manifestou-se acerca do alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.
3. É entendimento pacífico deste Tribunal que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 894.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8.2.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Consoante já proclamou a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 505.900/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004, p. 127), "a abertura da via especial dependerá do enfoque adotado pelo acórdão recorrido, sendo certo que a mesma matéria poderá receber apreciação diferenciada no Tribunal de origem, o que repercutirá no conhecimento dos recursos especial e extraordinário".
2. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu com fundamentos de natureza exclusivamente constitucional a questão atinente à exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de exportação. Nesse contexto, caberia à agravante interpor o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sendo descabido o reexame da questão pela via processual eleita, sob pena de afronta ao art. 102, III, a, da Constituição da República.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 889.289/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 737.088/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.12.2006).

Ainda no mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência desta Corte as seguintes decisões: Ag 1.385.739/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 8.3.2012; AREsp 224.485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.9.2012; REsp 1.259.403/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.6.2012.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0304390-7

REsp 1.299.375 / BA

Números Origem: 20040286689 200433000286689

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.